



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.240, DE 2023** **(Do Sr. Bruno Ganem)**

Institui a Campanha de conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 20/12/2023 para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI N.º DE 2023
(Do Sr. Bruno Ganem)

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina, com o objetivo de promover ações educativas para informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

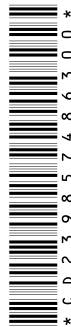
Art. 2º São diretrizes da Campanha a que se refere o artigo 1º:

I - Publicidade sobre a transmissão do parasita, que ocorre principalmente através da picada do inseto infectado, popularmente conhecido como mosquito-palha;

II - Divulgação dos sintomas mais comuns da doença, como emagrecimento, problemas de pele, crescimento anormal das unhas e aumento de volume na região abdominal, para que os tutores possam buscar atendimento veterinário o quanto antes;

III - Disponibilização de informações sobre a existência de tratamento a ser prescrito por veterinário, com a finalidade de impedir a progressão da doença e diminuir a carga do parasita;

IV - Incentivo à vacinação contra a doença e ao uso de coleiras impregnadas com inseticida como meios de prevenção.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45.117 - MESA

PL n.2240/2023

Art. 3º A Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis ou de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá promover ações de divulgação em rádios, televisões, jornais e mídias sociais, além de disponibilizar materiais informativos em unidades de saúde e escolas.

Art. 5º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição".

No mesmo sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo atuar na promoção de campanhas de conscientização sobre doenças que acometem os animais, como a Leishmaniose Visceral Canina. Assim, o objetivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45.117 - MESA

PL n.2240/2023

essencial deste projeto é informar a população sobre os meios de transmissão, formas de prevenção, identificação de sintomas e existência de tratamento.

A Leishmaniose é uma doença parasitária que afeta principalmente cães, mas pode atingir também gatos, ratos e seres humanos, sendo considerada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como uma das maiores epidemias de origem parasitária do mundo. Ainda, a OMS classifica o Brasil como um país de alta incidência da doença.

A transmissão do parasita ocorre principalmente através da picada do inseto infectado, popularmente conhecido como mosquito-palha. Caso não seja tratada e dependendo das condições imunológicas do infectado, a leishmaniose pode evoluir e se tornar uma doença grave, trazendo consequências igualmente importantes para os cães e para as pessoas, podendo até levar à morte.

Continuamente, focos de leishmaniose visceral canina seguem crescendo. Esta forma de manifestação da zoonose é considerada mais grave do que a doença humana, uma vez que há um enorme contingente de cães infectados com o parasita cutâneo, servindo como fonte de contaminação para os mosquitos vetores.

Nas últimas décadas, o sacrifício de cães tem sido a base de controle adotada no Brasil. Atualmente, a prática está sendo cada vez mais contestada e até evitada por meio de ações judiciais, sobretudo embasadas pelo crescente número de publicações científicas sobre a viabilidade de tratamento canino.

Além disso, as ações de controle do vetor nunca apresentaram a continuidade necessária, o que intensifica a premissa de que a melhor forma de se combater a doença não é por meio da eutanásia de cães infectados. Sem ações concretas de controle do vetor, ocorre a reinfestação dos ambientes e reaparecimento de casos humanos e caninos.

Neste sentido, é urgente que o Poder Legislativo institua a Campanha de Conscientização sobre a Leishmaniose Visceral Canina como forma de política pública a ser implementada para informar a população, especialmente para esclarecer sobre a existência de tratamentos e incentivar a prevenção por meio da vacinação e uso de coleiras impregnadas com inseticida.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2023.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239857486300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

(P_125319)

Apresentação: 28/04/2023 10:38:45.117 - MESA

PL n.2240/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239857486300>



Delegado Matheus Laiola (UNIÃO-PR)

FIM DO DOCUMENTO
